



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 190/2024

Referência: Processo nº 1469/2024

Assunto: Veto ao Projeto de Lei n.º 010, de 03 de fevereiro de 2023

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Veto ao Projeto de Lei n.º 010, de 03 de fevereiro de 2023, que “*Dispõe sobre as placas comemorativas da inauguração de obras públicas de qualquer natureza, no Município de Cáceres-MT e dá outras providências*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Veto a Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias - PSB, o qual veta totalmente o Projeto de Lei n.º 010, de 03 de fevereiro de 2023, que “*Dispõe sobre as placas comemorativas da inauguração de obras públicas de qualquer natureza, no Município de Cáceres-MT e dá outras providências*”.

O presente projeto de lei complementar prevê 17 artigos.

Na Exposição de Razões do Veto foi dito que:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“RAZÕES DO VETO “PROJETO DE LEI Nº 010, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023, que “Dispõe sobre as placas comemorativas da inauguração de obras públicas de qualquer natureza, no Município de Cáceres-MT e dá outras providências.”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me à Vossa Excelência para comunicar-lhe que em atenção ao Ofício nº 1140/2024 – SL/CMC, “PROJETO DE LEI Nº 010, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023, que “Dispõe sobre as placas comemorativas da inauguração de obras públicas de qualquer natureza, no Município de Cáceres-MT e dá outras providências.” Aprovado na Sessão Ordinária do dia 04 de novembro de 2024, para as providências de praxe que compete à Chefe do Poder Executivo Municipal.

Com fulcro nas atribuições conferidas pelo artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Cáceres-MT, após detida análise, vislumbra-se que o Projeto suso mencionado da Câmara de Vereadores não detém condição de ser sancionado, sendo indeclinável a oposição de veto total.

A interpretação ampliativa dos dispositivos constitucionais, sem reservas à Lei Orgânica do Município não possui caráter de reprovação à atuação do Nobre Legislador, que sem ressalvas, é um intérprete legítimo de nossas leis, sobremaneira da nossa Lei Maior

Em análise ao presente Projeto de Lei, que tem como objetivo a aplicação de placas comemorativas de inauguração de obras públicas de qualquer natureza, que mencionem, obrigatoriamente, o nome dos Vereadores da Câmara Municipal de Cáceres e do(a) Prefeito(a) Municipal, da gestão em curso, embora possa ter boas intenções no reconhecimento das autoridades responsáveis, enfrenta problemas significativos trazendo implicações que



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

possam prejudicar a administração pública ou ainda, a sociedade como um todo. Interessante frisar que o projeto o qual sugere que placas de inauguração de obras públicas, que são símbolos de utilidade pública e progresso para a comunidade, carrega uma marca de personalização excessiva, com a menção obrigatória de nomes de autoridades específicas da gestão em curso (prefeito e vereadores).

Situação que pode ser interpretada como uma tentativa de personalizar a administração pública em benefício individual, o que não é o objetivo das obras públicas, as quais devem ser vistas como iniciativas em benefício da população e não como algo ligado à imagem pessoal dos gestores ou legisladores. Ademais, a presente questão fere o Princípio da Impessoalidade, caracterizado como um dos principais pilares da Administração Pública, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal, possuindo como objetivo primordial garantir que as ações públicas não sejam associadas a interesses pessoais ou partidários, mas sim, à coletividade.

Desse modo, ao obrigar que placas de obras públicas mencionem nomes de autoridades em exercício, corre-se o risco de ferir este princípio, criando uma associação direta entre o nome da obra e a imagem dos governantes, o que pode ser interpretado como propaganda pessoal, gerando a ideia de que a obra é um “feito pessoal” de determinado gestor ou grupo político, comprometendo a imparcialidade da administração pública, dificultando a compreensão de que as obras e ações são, na verdade, frutos de políticas públicas planejadas para beneficiar a população a longo prazo. Podendo ainda, desviar o foco da realização da obra em si e gerar uma percepção de que a administração pública está mais preocupada em destacar individualmente suas lideranças do que efetivamente em promover o bem comum.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Além disso, em tempos de crise fiscal, a criação de regras que obrigam a inserção de elementos adicionais nas placas pode gerar custos desnecessários, sem trazer benefícios reais à população.

Outrossim, em um âmbito totalmente administrativo, vale salientar a respeito do Princípio da Discricionariedade da administração pública, a qual permite ao gestor decidir, dentro dos limites da lei e de interesse público, como e quando implementar determinadas ações, logo, diante da análise do caso, por meio do direito de uso do princípio da discricionariedade, este executivo não entende o presente como de interesse público e, assim, não acolhe o “PROJETO DE LEI Nº 010, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023, que “Dispõe sobre as placas comemorativas da inauguração de obras públicas de qualquer natureza, no Município de Cáceres-MT e dá outras providências.” Aprovado na Sessão Ordinária do dia 04 de novembro de 2024.

Assim sendo, devolvo o projeto de lei com veto total para devida apreciação dessa Egrégia Câmara de vereadores, reiterando aos Eméritos Edis, o protesto de alta estima e elevada consideração.

Cáceres-MT, 28 de novembro de 2024.

ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS PREFEITA MUNICIPAL”

Em que pese as razões acima, temos que os Tribunais de Justiça de nosso país, já debruçaram sobre a matéria de declararam constitucional a referida matéria, sendo decidido que a mera indicação em placas de inauguração de obras públicas do nome dos administradores não configura autopromoção e, portanto, violação ao princípio da impessoalidade, possuindo esse tipo de registro mero cunho informativo.

Senão vejamos o que decidiu o Tribunal de Justiça de Goiás:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIVULGAÇÃO DO NOME DOS ADMINISTRADORES EM PLACAS DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. AUTOPROMOÇÃO. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A mera indicação em placas de inauguração de obras públicas do nome dos administradores não configura autopromoção e, portanto, violação ao princípio da impessoalidade, possuindo esse tipo de registro mero cunho informativo. (TJ-MG - AC: 10287080470498001 Guaxupé, Relator: Dídimo Inocêncio de Paula, Data de Julgamento: 15/09/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2011)” (gf)

Nas razões do Voto, o Desembargador Relator Dídimo Inocêncio de Paula, assim se posicionou:

“(...) É o breve relato.

No que tange ao conhecimento do reexame necessário, ressalto que recentemente repositonei-me em relação à matéria, para entendê-lo cabível nas hipóteses do artigo 19 da Lei 4717/65, tendo em vista as decisões reiteradas do STJ no sentido de aplicar à espécie o microsistema da tutela coletiva, fazendo incidir em sede de ação civil pública a norma atinente ao duplo grau obrigatório inserta na lei que rege a ação popular, à míngua de disposição específica a respeito da matéria na Lei 7347/85.

Isso posto, conheço de ofício do reexame necessário, bem como do recurso voluntário, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Na ausência de preliminares a serem examinadas, passo ao exame conjunto do reexame necessário, bem como do recurso de apelação voluntário.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O Ministério Público de Minas Gerais interpôs a presente ação civil com o objetivo de que os réus retirem as placas de inauguração das obras listadas no bojo da inicial, ao fundamento de que representam promoção pessoal dos administradores nela indicados e, por isso, a manutenção dessas representa a violação ao princípio da impessoalidade.

Registre-se que a Constituição Federal no Capítulo IV - Da Administração Pública - traz no parágrafo 1º do art. 37 a seguinte disposição:

"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Em que pese a irresignação do autor/apelante, não vislumbro na hipótese qualquer afronta ao princípio da impessoalidade, estando as placas em conformidade com o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ou seja, dentro dos limites aplicáveis à publicidade dos atos públicos.

Conforme bem ponderado pelo magistrado de primeiro grau, as informações constantes nas placas se resumem à indicação dos cargos ocupados pelos réus, não trazendo qualquer mensagem de cunho promocional ou alusão a partido político ou coligação partidária.

A despeito de entendimentos em contrário, a meu ver, as placas tem cunho histórico e informativo apenas. Mesmo porque as informações nela contidas podem ser obtidas por qualquer pessoa, bastando que procure saber em qual gestão a obra foi inaugurada.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ademais disso, interessa sim à sociedade saber qual o administrador é responsável pelas realizações dentro do município até para que possa fazer um juízo de valor acerca desta ou daquela administração.

Neste tempo, na hipótese em tela não vislumbro justificativa para retirada das placas das respectivas obras.

Nesse sentido:

"AGRAVO - UTILIZAÇÃO DE SLOGAN PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DESVIO DE FINALIDADE - INTUITO DE PROMOÇÃO PESSOAL - PROIBIÇÃO. A colocação de placas inaugurativas em monumentos, obras relevantes e prédios públicos, como marca histórica da obra, com nome das autoridades responsáveis, de modo a preservar a própria memória do município, tem cunho informativo e não é proibida pelo parágrafo único do art. 37 da CR/88, que, porém, proíbe que sejam elas utilizadas de forma que os nomes, símbolos ou imagens nelas colocadas caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, o que deve ser analisado no caso concreto. Prevendo a legislação municipal que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos Públicos Municipais utilizará a simbologia oficial do Município e vedando a utilização de artifícios que sirvam para personificar a Administração, ainda que veladamente, de modo especial cores, símbolos ou imagens que criem identidade institucional particular, o princípio da moralidade administrativa impõe a suspensão do uso de outros logomarcas e slogans, até decisão final da ação civil pública. 1

Diante do exposto, em reexame necessário conhecido de ofício, nego provimento ao recurso. Prejudicado o recurso voluntário.

Sem custas.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

DESA. ALBERGARIA COSTA (REVISORA)

VOTO

Em juízo de revisão, conheço do reexame necessário e do recurso de apelação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

- Questões preliminares

1) Inépcia da petição inicial

Os réus suscitaram preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de pedido expresso de condenação.

Entretanto, é cediço que o pedido pode estar implícito na petição inicial e ser extraído de uma interpretação lógico-sistemática de sua redação².

Além disso, os réus se defenderam quanto ao pedido de retirada das placas, concluindo-se que todos extraíram da inicial o pedido condenatório.

Dessa forma, ultrapasso a preliminar de inépcia da inicial.

2) Impossibilidade jurídica do pedido

O réu Abrão Calil Filho alegou que a Lei n.º 8.429/1992 não se aplica aos agentes políticos, uma vez que o Decreto Lei n.º 201/1967 seria o diploma legal que disciplina os crimes de responsabilidade dos agentes políticos.

Em uma interpretação sistemática do artigo 29, inciso X, da Constituição da Republica de 1988 pode-se concluir que a Carta não conferiu foro por prerrogativa de função ao Prefeito na seara civil.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Isso porque, nas hipóteses em que o texto constitucional conferiu a prerrogativa de foro nas esferas civil e penal, o fez de forma expressa e não implícita.

Assim, ultrapasso a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

- Questões de mérito

O cerne da controvérsia cinge-se à análise da caracterização de promoção pessoal e violação dos princípios da impessoalidade e da moralidade, em razão de constar o nome do Prefeito de Guaxupé em placas de inauguração de prédios públicos e obras sociais.

De fato, o preceito constitucional constante do § 1.º do art. 37 tem por escopo manter a higidez da publicidade institucional, impedindo que seja veiculada com o intuito de promoção pessoal.

No caso dos autos, todavia, verifica-se que as placas possuem nítido cunho informativo e histórico, tão-somente.

Isso posto, ACOMPANHO o eminente Relator para, em reexame necessário, CONFIRMAR a sentença e JULGAR PREJUDICADO o recurso de apelação.

Custa na forma da lei.

É como voto. (...)”

No mesmo sentido, colha-se outro julgado do mesmo Tribunal de Justiça de Goiás:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO POPULAR. PLACAS DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS CONTENDO O NOME DAS AUTORIDADES MUNICIPAIS. CARÁTER INFORMATIVO. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO PESSOAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 37, § 1º da CRFB). **II - a Carta Magna não veda a divulgação de publicidade destinada a informar os cidadãos acerca de obras e serviços públicos realizados pelo gestor, especialmente porque a atividade administrativa deve igualmente se pautar pelo princípio da publicidade, a fim de possibilitar o controle dos atos, contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração Pública.** **III - In casu, não há nos autos provas de qualquer ilicitude na conduta dos réus. As informações constantes na placa referem-se tão somente a obra e aos nomes das autoridades municipais, não configurando assim autopromoção.** REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Reexame Necessário: 00321748720188090173 SÃO SIMÃO, Relator: Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 19/10/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/10/2020)” (gf)

Com efeito, verifica-se que o **Egrégio Tribunal de Justiça do Pará**, foi na mesma linha de entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás, senão vejamos:

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE SÍMBOLOS E SLOGANS PUBLICITÁRIOS IDENTIFICADORES DE SUA GESTÃO. PLACAS DE DESCERRAMENTO DE OBRA INAUGURAL NÃO SE CONFUNDEM COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. INSERÇÃO. NOME. GESTOR.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. As imagens de obras finalizadas da administração pública municipal sem que detenha conteúdo propagandístico e sem menção a gestores candidatos à reeleição não caracteriza publicidade institucional desvirtuada. 2. A inserção dos nomes dos recorridos (gestores públicos) em placas de inauguração de obras públicas não se confunde com publicidade institucional e nem configura autopromoção, portanto, não viola o princípio da impessoalidade. **3. As placas de descerramento não possuem características de publicidade institucional, pois as informações constantes nas placas têm conteúdo meramente informativo, prática cotidiana nas administrações públicas.** **4. Nem toda violação ao princípio da impessoalidade constituirá abuso de poder a ensejar as rigorosas sanções de cassação de mandato eletivo, uma vez que deve estar presente o requisito da gravidade.** **5. Não há gravidade suficiente nas circunstâncias do caso, pois não é cível supor que a inserção dos nomes dos gestores nas placas de reinauguração tenha desequilibrado o pleito, o que também é um fator relevante para aferição da gravidade.** 6. A Justiça Especializada já se manifestou em diversos julgados no sentido de que, para que haja prejuízo ao pleito e a imposição das penalidades severas, a conduta apenas se configura quando é caracterizada como grave (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060185189, Acórdão, Relator (a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 48, Data 12/03/2019). 7. Não é qualquer violação de norma eleitoral que resulta na cassação de mandato eletivo. A violação deve ser qualificada pelo requisito da gravidade, em respeito à soberania popular, princípio de envergadura constitucional, basilar no regime democrático. 8. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PA - RE: 060114139 MARABÁ - PA, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 203, Data 19/10/2021, Página 47/49)"



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Portanto, prevalece o entendimento no sentido de que a colocação de placas inaugurativas em monumentos, obras relevantes e prédios públicos, como marca histórica da obra, com nome das autoridades responsáveis, de modo a preservar a própria memória do município, tem cunho informativo e não é proibida pelo parágrafo único do art. 37 da CR/88.

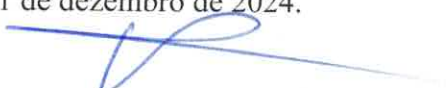
Assim, ante a esses fundamentos, e, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **Rejeição** do Veto ao Projeto de Lei n.º 010, de 03 de fevereiro de 2023.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando, pela **Rejeição** do Veto ao Projeto de Lei n.º 010, de 03 de fevereiro de 2023.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2024.



Manga Rosa

PRESIDENTE



Pastor Júnior

RELATOR



Leandro dos Santos

MEMBRO